



Prefeitura Municipal de Juruti  
CNPJ 05.257.555/0001 - 37  
Procuradoria Jurídica  
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,  
CEP 68.170 - 000 - Juruti/PA.



## REGIISTRO DE PREÇO PEGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 PARECER JURÍDICO

### PARECER JURÍDICO Nº 142/2022

**OBJETO:** REFORMA DE PONTE DE MADEIRA LEGALIZADA (PEÇAS RMPSTRLHADAS) COM VIGAMENTO SIMPLES E FUNDAÇÃO EM ESTACAS CRAVADAS COM CUMPRIMENTO DE 40 (QUARENTA) METROS E LARGURA DE 05 (CINCO) METROS NA COMUNIDADE DO AREIAL E JUSTINA, ZONA RUIRAL DE JURUTI/PA.

**ORIGEM:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

### I. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.**

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que



embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## II. DO RELATÓRIO:

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Presidente da CPL do Município relativo ao processo administrativo, que trata da abertura de licitação para **REFORMA DE PONTE DE MADEIRA LEGALIZADA (PEÇAS RMPSTRILHADAS) COM VIGAMENTO SIMPLES E FUNDAÇÃO EM ESTACAS CRAVADAS COM CUMPRIMENTO DE 40 (QUARENTA) METROS E LARGURA DE 05 (CINCO) METROS NA COMUNIDADE DO AREIAL E JUSTINA, ZONA RUIRAL DE JURUTI/PA.**

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos:

- 1) Solicitação/requisição do objeto;
- 2) Laudo de Vistoria;
- 3) Memorial Descritivo;
- 4) Planilha Orçamentária;
- 5) Composição de Custo unitário;
- 6) Cronograma Físico Financeiro;
- 7) Planta;
- 8) Composição analítica da taxa de B.D.I;
- 9) Termo de declaração de disponibilidade orçamentária; e termo de dotação orçamentária
- 10) ETP;
- 11) Termo de referência com a devida aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente;
- 12) Projeto Básico;
- 13) Justificativa;
- 14) Termo de Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
- 15) Decreto do ordenador de despesa;
- 16) Portaria do fiscal de contrato;
- 17) Termo de Abertura;
- 18) Certidão de Autuação do processo;
- 19) Termo de Autuação do processo;



- 20) Portaria da Comissão de Licitação;
- 21) Minuta de edital e anexos tem sido obedecido a legislação vigente;
- 22) Despacho para o Jurídico;
- 23) Parecer Jurídico em relação a Minuta do edital e contrato;
- 24) visto de Licitação Publicado no Diário Oficial da União e em em plataformas obedecendo a lei;
- 25) Itens Publicados no Mural do TCM;
- 26) Liste de Presente constando nome de componentes da CPL e a unica empre presente;
- 27) Ata de sessão do dia 7 de março de 2022 o qual nao compareceu interessado e com isso foi o ncertame declarado DESERTO;
- 28) Declaração de licitação deserta;;
- 29) Aviso de licitação deserta;
- 30) Certidão de afixação do aciso da licitação deserta;
- 31) Aviso de reabertura de licitação;;
- 32) Edital de Repetição de certame;
- 33) Aviso de Licitação Publicado no Diário Oficial da União e em em plataformas obedecendo a lei;
- 34) Ata de sessão realizada no dia 12/03/2022, no qual compareceu apenas a empresa **H DA S SANTOS SERVIÇOS EIRELI**, tendo sido devidamente credenciada , tendo também sido habilitada e com isso ficando propposta , tendom sido encaminhado ao setor de engenharia e comm isso marcando a continuação da sessao para o dia 13/04/2022;
- 35) Parecer Técnico dos engenheiros d aprefeitura opinando pelo deferimento da proposta da empresa;
- 36) Ata Final em sessão realizada no dia 13 de amil de 2022, tendo sido declarado o cencedor do certame a empresa **H DA S SANTOS SERVIÇOS EIRELI** ;
- 37) Testuilhando os documentos das empresas VENCEDORA constatou-se que encontra-se de acordo com a lei determina;

Na sequência, o processo foi remetido ao esta juridico, para a análise da fase externa do processo, para que consequentemente seja adjudicado e homologado.

É o relatório

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

#### DO CABIMENTO DO PARECER:

A análise prévia das minutas de editais possui fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. **In verbis:**

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respec.va, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**



Prefeitura Municipal de Juruti  
CNPJ 05.257.555/0001 - 37  
Procuradoria Jurídica  
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,  
CEP 68.170 - 000 - Juruti/PA.



**(...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Entretanto, o elevado número de repetitivas consultas versando sobre assuntos semelhantes tem, por vezes, ocasionado o abarrotamento das Assessorias Jurídicas, sem que haja efetivamente dúvida jurídica a ser sanada.

Assim, ante a necessidade de conferir celeridade aos serviços administrativos, utilizar-se de parecer referencial é medida adequada a satisfazer o interesse público e resguardar a continuidade dos serviços essenciais.

Deixo de analisar, pois foi analisado inicialmente a Minuta de Edital e Contrato,

Ao final do Parecer, concluímos que o Pregoeiro e sua equipe obedeceu a legislação vigente o qual analisou adequadamente tanto a posposta como os documentos de habilitação e com isso obedecendo a legislação vigente.

A fase externa foi devidamente seguida sem existir qualquer ato que cause nulidade e tampouco revogação, tornando-se todos os atos juridicamente perfeitos.

#### **V. CONCLUSÃO:**

Este Jurídico deixa de opinar na fase interna devido já ter opinado no inicial.

Quanto a fase externa não vejo qualquer ato que cause nulidade no supra processo, tendo ocorrido todo o procedimento sem qualquer tumulto ou recurso e na maior simplicidade.

Diante do exposto, então OPINO pelo prosseguimento do feito com a devida adjudicação e homologação.

**Recomendo que seja publicado a adjudicação e homologação para que não fira o princípio da publicidade e haja uma possível nulidade, que seja publicado no Diário Oficial da União, TCM/PA e Portal da Transparência do Município.**

É o parecer, *sub censura*.

Juruti/PA., 18 de abril de 2022.

MARCIO JOSE GOMES DE  
SOUSA:60942703200

Assinado de forma digital por MARCIO  
JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200

**Marcio José Gomes de Sousa**

**OAB/PA 10516**